



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.982 - PB (2015/0018747-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ILMA PIRES DE SÁ ESPINOLA**
ADVOGADO : **HENRIQUE PIRES DE SÁ ESPÍNOLA E OUTRO(S) - PB011448**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **DALVA GUEDES ARNAUD**
INTERES. : **FRANCISCO AUGUSTO COSTA MARCOLINO GOMES**
INTERES. : **SUZAN ALBUQUERQUE DE BRITO GOMES**
INTERES. : **ROGÉRIO NAVARRO RIBEIRO**
INTERES. : **ALEXANDRINA MAIA LIMA DINIZ**
ADVOGADOS : **JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR - PB003045**
: **DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTRO(S) - PB014139**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL DE UMA DAS PARTES INADMITIDO COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMO AGRADO INTERNO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ARESP Nº 260.033/PR E ARESP Nº 267.592/PR. ANÁLISE IMEDIATA DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR OUTRA PARTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO A SER APRECIADO APÓS O JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o ARESp nº 260.033/PR e o ARESp nº 267.592/PR, na sessão realizada em 05/08/2015, firmou o entendimento de que não cabe agravo em recurso especial em face de decisão que nega seguimento ao recurso nobre com base no art. 547-C, § 7º, I, do CPC/1973, devendo o recurso ser julgado como agravo regimental (agravo interno) pelo Tribunal de origem, independentemente da data de publicação da decisão de inadmissibilidade.

2. Sendo necessária a apreciação de recurso pelo Tribunal a quo, nota-se que não houve o exaurimento da instância ordinária, o que, por óbvio, impede a abertura da instância extraordinária, vale dizer, o julgamento do agravo em recurso especial interposto por Ilma Pires de Sá Espínola, ora agravante. Inteligência da Súmula nº 281/STF. Precedentes.

3. Segundo bem anotado pela União, "É imperioso recordar que o agravo em recurso especial e o recurso especial não são incidentes processuais, mas atos/peças que compõem o processo principal, não podendo ser o processo desmembrado para julgamento de um recurso excepcional enquanto não exaurida a instância de origem".

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.982 - PB (2015/0018747-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ILMA PIRES DE SÁ ESPÍNOLA**
ADVOGADO : **HENRIQUE PIRES DE SÁ ESPÍNOLA E OUTRO(S) - PB011448**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **DALVA GUEDES ARNAUD**
INTERES. : **FRANCISCO AUGUSTO COSTA MARCOLINO GOMES**
INTERES. : **SUZAN ALBUQUERQUE DE BRITO GOMES**
INTERES. : **ROGÉRIO NAVARRO RIBEIRO**
INTERES. : **ALEXANDRINA MAIA LIMA DINIZ**
ADVOGADOS : **JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR - PB003045**
: **DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTRO(S) - PB014139**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Ilma Pires de Sá Espínola contra decisão monocrática da Presidência proferida às e-STJ fls. 1504/1505, que indeferiu o pedido de apreciação do agravo em recurso especial por ela interposto às e-STJ fls. 1335/1398.

Nas razões de agravo interno, a agravante alega, em síntese, que seria desnecessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento como agravo interno, do agravo em recurso especial interposto por Dalva, Francisco, Suzan, Rogério e Alexandrina (e-STJ fls. 1324/1334), uma vez que a Corte Especial, ao julgar a Questão de Ordem no Ag. nº 1.154.599/SP, teria firmado o entendimento de que "o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008" (e-STJ fl. 1515).

Ademais, sustenta que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ela interposto foi tomada com base na Súmula nº 418/STJ, fundamento distinto da inadmissibilidade do recurso especial interposto por Dalva e outros, cujo seguimento foi negado com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, ao argumento de que o acórdão recorrido estaria de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior sob a sistemática dos recursos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que sendo distintos os fundamentos da inadmissibilidade e as razões dos agravos em recurso especial, e não sendo o caso de devolução do agravo por ela interposto para ser julgado como agravo interno, seria necessária a imediata análise do agravo em recurso especial por ela interposto, independentemente do outro manejado por Dalva Guedes Arnoud e outros.

Por fim, adentrando no mérito do recurso especial por ela interposto, sustenta que "a matéria de fundo suscitada no caso concreto, não se enquadra no recurso representativo da controvérsia citado no V. Acórdão agravado, qual seja, REsp 1.091.539/AP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26.11.2008. Este diverge substancialmente do Acórdão paradigma RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/10/2008, julgados quase que simultaneamente. Além disso, casos recentes foram julgados de forma análoga ao caso concreto, tais como: RMS 29.970/PA, AgRg no REsp 139.279/ES, REsp 1130985/PR, REsp 717.351/SE, REsp 1009437 MG, que também possuem entendimentos divergentes ao recurso representativo da controvérsia" (e-STJ fl. 1518).

Requer, assim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado, para que seja conhecido o agravo em recurso especial por ela interposto às e-STJ fls. 1335/1398 e, por conseguinte, conhecido e provido o seu recurso especial.

Impugnação ao agravo apresentada às e-STJ fls. 1526/1528.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.982 - PB (2015/0018747-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL DE UMA DAS PARTES INADMITIDO COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ARESP Nº 260.033/PR E ARESP Nº 267.592/PR. ANÁLISE IMEDIATA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR OUTRA PARTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO A SER APRECIADO APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o ARESP nº 260.033/PR e o ARESP nº 267.592/PR, na sessão realizada em 05/08/2015, firmou o entendimento de que não cabe agravo em recurso especial em face de decisão que nega seguimento ao recurso nobre com base no art. 547-C, § 7º, I, do CPC/1973, devendo o recurso ser julgado como agravo regimental (agravo interno) pelo Tribunal de origem, independentemente da data de publicação da decisão de inadmissibilidade.

2. Sendo necessária a apreciação de recurso pelo Tribunal a quo, nota-se que não houve o exaurimento da instância ordinária, o que, por óbvio, impede a abertura da instância extraordinária, vale dizer, o julgamento do agravo em recurso especial interposto por Ilma Pires de Sá Espínola, ora agravante. Inteligência da Súmula nº 281/STF. Precedentes.

3. Segundo bem anotado pela União, "É imperioso recordar que o agravo em recurso especial e o recurso especial não são incidentes processuais, mas atos/peças que compõem o processo principal, não podendo ser o processo desmembrado para julgamento de um recurso excepcional enquanto não exaurida a instância de origem".

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Destaca-se que o objeto do presente agravo interno limita-se à decisão da Presidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior que indeferiu o pedido de julgamento imediato do agravo em recurso especial interposto por Ilma Pires de Sá Espínola (e-STJ fls. 1335/1398), independentemente do agravo em recurso especial interposto por Dalva Guedes Arnaud e outros, cuja devolução ao Tribunal de origem foi determinada para que lá seja julgado como agravo interno.

Assim, não será analisado, neste momento, o mérito do agravo em recurso especial interposto por Ilma, bem como de seu recurso especial.

Verifica-se dos autos que Ilma Pires de Sá Espínola, inconformada com o acórdão proferido às e-STJ fls. 930/945, interpôs o recurso especial de e-STJ fls. 948/983, o qual não foi admitido pelo Tribunal de origem, em razão da Súmula nº 418/STJ, conforme decisão juntada à e-STJ fl. 1311. Ainda irresignada, Ilma interpôs agravo em recurso especial alegando que o recurso especial deveria ser conhecido, ainda que sem posterior ratificação após o julgamento dos embargos de declaração opostos por outra parte, conforme petição recursal juntada às e-STJ fls. 1335/1398.

Por sua vez, Dalva, Francisco, Suzan, Rogério e Alexandrina, em conjunto, interpuseram o recurso especial de e-STJ fls. 1185/1195, cujo seguimento foi negado com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, ao argumento de que o acórdão recorrido estaria de acordo com entendimento firmado por esta Corte Superior em recurso repetitivo, segundo decisão acostada às e-STJ fls. 1313/1314. Também inconformados, eles interpuseram o agravo em recurso especial de e-STJ fls. 1324/1334.

Conforme bem consignado pela Presidência deste Tribunal Superior, a Corte Especial, ao julgar o AREsp nº 260.033/PR e o AREsp nº 267.592/PR, na sessão realizada em 05/08/2015, firmou o entendimento de que não cabe agravo em recurso especial em face de decisão que nega seguimento ao recurso nobre com base no art. 547-C, § 7º, I, do CPC/1973, devendo o recurso ser julgado como agravo regimental (agravo interno) pelo Tribunal de origem, independentemente da data de publicação da decisão de inadmissibilidade.

Os julgados mencionados restaram assim ementados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido.

(AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 25/09/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido.

(AgRg no AREsp 267.592/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 25/09/2015)

Referido entendimento, aliás, foi expressamente positivado no art. 1030, § 2º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, acertada a decisão da Presidência que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que o agravo em recurso especial interposto por Dalva e outros (e-STJ fls. 1324/1334) seja lá julgado como agravo interno.

Por conseguinte, sendo necessária a apreciação de recurso pelo Tribunal a quo, nota-se que não houve o esgotamento da instância ordinária, o que, por óbvio, impede a abertura da instância extraordinária, vale dizer, o julgamento do agravo em recurso especial interposto por Ilma Pires de Sá Espínola, ora agravante.

A propósito os seguintes julgados desta Corte Superior quanto à necessidade de esgotamento da jurisdição ordinária para conhecimento do recurso especial:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 281 E 284/STF, POR ANALOGIA.

1. Como cediço, "o art. 105, III da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte se cinge às causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias" (AgRg no Ag 1.233.603/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2013).

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, "não cabe recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeita os embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão do Tribunal." (AgInt nos EDcl no AREsp 141.844/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016)" (AREsp 1.165.699/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/02/2018). Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF.

3. Limitando-se a parte agravante, em seu recurso especial, a tecer argumentação genérica como se apelação fosse, sem indicar de forma clara, precisa e congruente de que forma os vários dispositivos de lei federal citados teriam sido violados, incide na espécie a Súmula 284/STF, por analogia. Precedente: AgRg no REsp 1.196.326/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2014.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1570635/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC ao caso concreto, ante os termos do Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se conhece do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos declaratórios opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o esaurimento da instância. Precedentes.

3. Inexistência de esaurimento das vias ordinárias obrigatórias.

Incidência da Súmula nº 281 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1255184/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA CORTE. APELAÇÃO DECIDIDA MONOCRATICAMENTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Desnecessária a reiteração do pedido de assistência judiciária na instância especial, porquanto, uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

2. Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão singular, uma vez que não se encontram esgotadas as instâncias ordinárias. Desta maneira, o apelo especial só terá cabimento se interposto após decisão colegiada, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, haja vista a necessidade do esaurimento da prestação jurisdicional pelo órgão fracionário de Tribunal. Aplicação da Súmula 281 do STF por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1108040/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Consoante muito bem anotado na impugnação apresentada pela União, "se trata de um mesmo processo, de recursos interpostos contra o mesmo acórdão, não podendo os autos 'subirem' para julgamento do agravo em recurso especial pelo STJ enquanto não houver o esaurimento da instância de origem, consubstanciado, no caso, no julgamento do recurso da interessada DALVA GUEDES ARNAUD" (e-STJ fl. 1527).

Ademais, "imperioso recordar que o agravo em recurso especial e o recurso especial não são incidentes processuais, mas atos/peças que compõem o processo principal, não podendo ser o processo desmembrado para julgamento de um recurso excepcional enquanto não exaurida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instância de origem" (e-STJ fl. 1527).

Por fim, esclareça-se que o agravo em recurso especial interposto por Ilma (e-STJ fls. 1335/1398) será posteriormente apreciado por esta Corte Superior, após o julgamento do agravo interno de Dalva e outros pelo Tribunal de origem, o qual deverá realizar nova remessa dos autos a este Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0018747-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 664.982 / PB**

Números Origem: 00017010920104058200 17010920104058200 551593

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ILMA PIRES DE SÁ ESPINOLA
ADVOGADO	:	HENRIQUE PIRES DE SÁ ESPÍNOLA E OUTRO(S) - PB011448
AGRAVANTE	:	DALVA GUEDES ARNAUD
AGRAVANTE	:	FRANCISCO AUGUSTO COSTA MARCOLINO GOMES
AGRAVANTE	:	SUZAN ALBUQUERQUE DE BRITO GOMES
AGRAVANTE	:	ROGÉRIO NAVARRO RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRINA MAIA LIMA DINIZ
ADVOGADOS	:	JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR - PB003045
		DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTRO(S) - PB014139
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILMA PIRES DE SÁ ESPINOLA
 ADVOGADO : HENRIQUE PIRES DE SÁ ESPÍNOLA E OUTRO(S) - PB011448
 AGRAVADO : UNIÃO
 INTERES. : DALVA GUEDES ARNAUD
 INTERES. : FRANCISCO AUGUSTO COSTA MARCOLINO GOMES
 INTERES. : SUZAN ALBUQUERQUE DE BRITO GOMES
 INTERES. : ROGÉRIO NAVARRO RIBEIRO
 INTERES. : ALEXANDRINA MAIA LIMA DINIZ
 ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR - PB003045
 DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTRO(S) - PB014139



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0018747-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 664.982 / PB**

Números Origem: 00017010920104058200 17010920104058200 551593

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILMA PIRES DE SÁ ESPINOLA
ADVOGADO : HENRIQUE PIRES DE SÁ ESPÍNOLA E OUTRO(S) - PB011448
AGRAVANTE : DALVA GUEDES ARNAUD
AGRAVANTE : FRANCISCO AUGUSTO COSTA MARCOLINO GOMES
AGRAVANTE : SUZAN ALBUQUERQUE DE BRITO GOMES
AGRAVANTE : ROGÉRIO NAVARRO RIBEIRO
AGRAVANTE : ALEXANDRINA MAIA LIMA DINIZ
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR - PB003045
 DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTRO(S) - PB014139
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILMA PIRES DE SÁ ESPINOLA
ADVOGADO : HENRIQUE PIRES DE SÁ ESPÍNOLA E OUTRO(S) - PB011448
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : DALVA GUEDES ARNAUD
INTERES. : FRANCISCO AUGUSTO COSTA MARCOLINO GOMES
INTERES. : SUZAN ALBUQUERQUE DE BRITO GOMES
INTERES. : ROGÉRIO NAVARRO RIBEIRO
INTERES. : ALEXANDRINA MAIA LIMA DINIZ
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR - PB003045
 DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTRO(S) - PB014139



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0018747-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 664.982 / PB**

Números Origem: 00017010920104058200 17010920104058200 551593

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILMA PIRES DE SÁ ESPINOLA
ADVOGADO : HENRIQUE PIRES DE SÁ ESPÍNOLA E OUTRO(S) - PB011448
AGRAVANTE : DALVA GUEDES ARNAUD
AGRAVANTE : FRANCISCO AUGUSTO COSTA MARCOLINO GOMES
AGRAVANTE : SUZAN ALBUQUERQUE DE BRITO GOMES
AGRAVANTE : ROGÉRIO NAVARRO RIBEIRO
AGRAVANTE : ALEXANDRINA MAIA LIMA DINIZ
ADVOGADOS : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO - PB002212
 GERSON MOUSINHO DE BRITO - PB001995
 DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTRO(S) - PB014139
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILMA PIRES DE SÁ ESPINOLA
ADVOGADO : HENRIQUE PIRES DE SÁ ESPÍNOLA E OUTRO(S) - PB011448
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : DALVA GUEDES ARNAUD
INTERES. : FRANCISCO AUGUSTO COSTA MARCOLINO GOMES
INTERES. : SUZAN ALBUQUERQUE DE BRITO GOMES
INTERES. : ROGÉRIO NAVARRO RIBEIRO
INTERES. : ALEXANDRINA MAIA LIMA DINIZ
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR - PB003045



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTRO(S) - PB014139

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.982 - PB (2015/0018747-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária visando ao reconhecimento do desvio de função, nas atribuições privativas de Analista Judiciário – Médico, exercida durante 22 anos, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, bem como o respectivo enquadramento no cargo efetivamente exercido.

O pedido foi negado em primeira instância e parcialmente reformado na apelação, cujo acórdão reconheceu o desvio de função, sem conceder o pretendido enquadramento, nos termos da ementa às fls. 943-945, cujo mérito não está em questão, por ora.

Ato contínuo a ora agravante interpôs recurso especial visando à reforma do julgado e o pretendido enquadramento não obtido na origem, contudo, ainda no curso do prazo recursal, houve a interposição de embargos de declaração pela União e outras partes, os quais não foram providos, conforme a ementa a seguir:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;
3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
5. Embargos de declaração improvidos.

Foram interpostos os recursos especiais e extraordinários da União e das outras partes autoras (Dalva Guedes Arnaud e outros), inadmitidos por estar o acórdão combatido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, na via de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Por sua vez, o anterior recurso especial interposto pela ora agravante não foi admitido na origem em virtude da sua não ratificação, considerado intempestivo (fl. 13311).

No Superior Tribunal de Justiça, a então Ministra Presidente, ao apreciar o AREsp de Dalva Guedes Arnaud e outros, determinou o retorno do recurso à origem, em virtude da aplicação do que decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011) – não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973 contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7.º, I, do mesmo Código –, sem apreciar a admissibilidade do AREsp interposto pela ora agravante, Ilma Pires de Sá Espinola.

Em decorrência da omissão, esta peticionou (fls. 1485-1501) a fim de que fosse apreciado o agravo em recurso especial por ela interposto requerendo a subida do seu recurso especial.

Nada obstante, a decisão da Ministra Presidente determinou a suspensão do feito até que exaurida a instância *a quo*, em virtude da remessa do AREsp, para julgamento como agravo interno na origem.

Desta decisão de suspensão, interpôs a agravante o presente recurso de agravo interno.

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão.

É o relatório.

Como se percebe, o presente agravo interno se insurge estritamente contra a decisão que determinou o sobrestamento do AREsp da agravante, a fim de aguardar o esgotamento da instância de origem pela outra parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão que inadmitiu o AREsp da ora agravante o fez em virtude da necessidade do exaurimento da instância de origem, em virtude do cabimento do agravo do art. 544, em face da decisão que não admitiu o recurso especial por estar o acórdão combatido em consonância com recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 1.030, I, do CPC/2015).

Muito embora o AREsp da ora agravante decorra de decisão que não admitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015 (intempestividade), não há como afastar a relação de prejudicialidade na questão de fundo, a impedir o seguimento do recurso da agravante antes que resolvida a controvérsia acerca da aplicabilidade da matéria repetitiva ou eventual *distinguishing*.

De fato, trata-se de um único processo a impossibilitar o seu desmembramento, ante a necessidade de exaurimento prévio da instância ordinária, não havendo situação que permita outra solução.

Nesse sentido, por todos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. FGTS. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 281 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação trabalhista em que se pretende o reconhecimento de direitos trabalhistas. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. A sentença foi reformada no julgamento da apelação.

II - Analisando os autos, constata-se que apenas os embargos declaratórios, opostos contra a decisão que julgou monocraticamente a apelação, foram decididos pelo colegiado do Tribunal de origem.

III - Nesse particular, esta Corte tem firme entendimento no sentido de que apenas a decisão colegiada do recurso aclaratório é insuficiente ao exaurimento de prestação jurisdicional pela instância ordinária, porquanto não apreciada a questão controvertida nos autos. Nesse sentido: REsp n. 1.724.435/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 25/5/2018; AgInt no AREsp n. 909.635/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 2/5/2017; REsp n. 1.645.868/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 18/4/2017.

IV - Assim, não tendo sido esgotada a prestação jurisdicional pela instância a quo, permissor do trânsito do apelo excepcional, incide o óbice da Súmula n. 281/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1324359/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 11/12/2018)

Ante o exposto, após o exame da matéria, acompanho o eminente Ministro Relator.

É o voto-vista.